



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 105/2019

COMPETIÇÃO: Copa do Brasil - 2019

DENUNCIADOS:

- I) **Andres Nicolas D'Alessandro (atleta do Internacional), art. 258, §2º, II, do CBJD;**
- II) **Pedro Lucas Schwaizer (atleta do Internacional), arts. 243-F e 258-B, ambos do CBJD;**
- III) **Marcelo Feijó de Medeiros (Presidente do Internacional), arts. 243-F e 258, por duas vezes, ambos do CBJD;**
- IV) **Roberto Lúcio de Oliveira Mello (Vice-presidente do Internacional), art. 243-F, do CBJD.**
- V) **Rodrigo Caetano (Gerente de Futebol do Internacional), art. 258, §2º, II, do CBJD;**
- VI) **Rafael Antoniutti (Assessor de Imprensa do Internacional), art. 258, §2º, II, do CBJD;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

VII) Santiago Aguirre Divan (Gandula), art. 258 do CBJD;

VIII) Sport Club Internacional, art. 191, III, do CBJD.

EMENTA: DENÚNCIA RETIRADA EM PARTE.
AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROVAS
DOCUMENTAIS E DE VÍDEO. ABSOLVIÇÃO
QUANTO AO ART. 258 DO CBJD.
DESCCLASSIFICAÇÃO ART. 243-F DO CBJD.
INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ARTS. 258,
258-B E 191, III, DO CBJD. DENUNCIADOS
DIVERSOS.

- Denúncia foi retirada quanto aos denunciados
Marcelo Feijó de Medeiros, Roberto Mello,
Rodrigo Caetano e, em parte, quanto ao S.C.
Internacional;

- Absolvição de Andres Nicolas D'Alessandro
quanto ao art. 258, II, do CBJD;

- Suspensão por 03 partidas para Pedro Lucas
Schwaiser, por infrações aos arts. 258 e 258-B do
CBJD;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- Suspensão de 30 dias aos denunciados Rafael Antoniutti e Santiago Aguirre Divan, por infrações as art. 258 do CBJD;
- Penalidade de multa de R\$3.000,00 ao S.C. Internacional, por infração ao art. 191, III, do CBJD.

I – Relatório

A denúncia relata incidentes ocorridos na partida de volta válida pelas quartas de final da Copa do Brasil 2019, entre INTERNACIONAL e PALMEIRAS, no Beira-Rio, em Porto Alegre, na data de 17/07/2019. A peça acusatória fundamentou-se na súmula da partida, que descreve detalhadamente as ocorrências trazidas em forma de infrações disciplinares na denúncia, e em provas de vídeo, dos fatos ocorridos nas dependências internas do estádio.

Como são vários os denunciados, vale individualizar as condutas atribuídas a cada um deles, trazendo um resumo dos fatos supostamente típicos que lhes foram direcionados. A saber:

I) Andres Nicolas D’Alessandro (*atleta do Internacional*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O atleta do Internacional foi denunciado nas penas do art. 258, §2º, II, do CBJD, pois foi relatado pelo árbitro na súmula da partida, que aos 49 minutos do segundo tempo, foi expulso, *“por receber a 2ª advertência na partida, por se dirigir a mim de forma desrespeitosa, reclamando de forma acintosa quando me deslocava para a área de revisão de vídeo (ara), saindo de campo de jogo e segurando meu braço, tentando impedir a minha chegada para fazer a revisão de uma jogada”*.

Quanto à ficha disciplinar do denunciado, verifica-se que ele tecnicamente primário.

II) Pedro Lucas Schwaizer (atleta do Internacional)

Constou da súmula do árbitro da partida que, após o final do jogo, o atleta do Internacional foi expulso com cartão vermelho direto. Relata o árbitro que *“após ser informado pelo 4º árbitro – sr. Grazianni Maciel Rocha, expulsei de forma direta, ao término da partida, o atleta Pedro Lucas Schwaizer, nº 31, da equipe do Internacional, que de forma acintosa e com desrespeito, proferiu as seguintes palavras: “você são ladrões, safados, bandos de filhos da puta, vieram nos prejudicar.” Informo que este atleta, após proferir tais palavras contra o 4º árbitro, adentrou o campo de jogo, vindo em minha direção, mostrando desrespeito e com o dedo em riste, proferiu as seguintes palavras: “está satisfeito com a merda que fez? Seu ladrão, safado””*. Após a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

cartão vermelho, foi contido por seus companheiros e retirado do campo de jogo. Ressalto que o 4º árbitro e eu nos sentimos ofendidos com tal atitude deste atleta”.

Diante de tal relato, o denunciado foi incurso nas penas dos arts. 243-F, por ofensa moral aos árbitros, e 258-B, ambos do CBJD, pela suposta invasão ao campo de jogo ao final da partida. O denunciado é primário.

III) Marcelo Feijó de Medeiros (*Presidente do Internacional*)

Nos termos do que relata a súmula da partida, o dirigente do Internacional teria se dirigido ao árbitro de forma desrespeitosa, conforme relato a seguir: *“após o final , quando eu e a equipe de arbitragem nos dirigíamos para o vestiário de arbitragem, fomos abordados pelos srs. Marcelo Medeiros (presidente do s. c. Internacional) e Roberto Mello (vice presidente de futebol do s. c. Internacional), que de forma agressiva e acintosa, nos acompanharam até as proximidades do vestiário de arbitragem, proferindo repetidamente as seguintes palavras: “safado, sem vergonha, cagalhão, ladrão, a tua família tem vergonha de ti”. Informo que nos sentimos ofendidos diante de tais atitudes. Ressalto que ambos tiveram que ser contidos pelo policiamento, que nos conduziram até a porta do vestiário”.*

Em razão dessa conduta dita como ofensiva, o Presidente do Internacional foi incurso nas penas do art. 243-F do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A denúncia destacou ainda que o dirigente colorado teria tentado invadir a sala onde se localiza o árbitro de vídeo (VAR), conforme prova de vídeo anexada aos autos. Por essa conduta, foi incurso nas penas do art. 258 do CBJD.

Por fim, o denunciado teria concedido entrevista coletiva, após o final da partida, criticando a arbitragem e o árbitro de vídeo (VAR), o que, no entender da Procuradoria, denotaria conduta contrária à ética e disciplina esportiva, sendo, portanto, incurso, novamente, nas penas do art. 258 do CBJD.

O denunciado é primário.

IV) Roberto Lúcio de Oliveira Mello (*Vice-presidente do Internacional*)

Nos termos do que relata a súmula da partida, o dirigente do Internacional teria se dirigido ao árbitro de forma desrespeitosa, conforme relato a seguir: *“após o final , quando eu e a equipe de arbitragem nos dirigíamos para o vestiário de arbitragem, fomos abordados pelos srs. Marcelo Medeiros (presidente do s. c. Internacional) e Roberto Mello (vice presidente de futebol do s. c. Internacional), que de forma agressiva e acintosa, nos acompanharam até as proximidades do vestiário de arbitragem, proferindo repetidamente as seguintes palavras: “safado, sem vergonha, cagalhão, ladrão, a tua família tem vergonha de ti”. Informo que nos sentimos ofendidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

diante de tais atitudes. Ressalto que ambos tiveram que ser contidos pelo policiamento, que nos conduziram até a porta do vestiário”.

Em razão dessa conduta dita como ofensiva, o Vice-presidente do Internacional foi incurso nas penas do art. 243-F do CBJD.

O denunciado é primário.

V) Rodrigo Caetano (*Gerente de Futebol do Internacional*)

Relata a denúncia que o Gerente de Futebol do Internacional, Rodrigo Caetano, indignado com a atuação da arbitragem, teria tentado invadir a sala onde se localiza o árbitro de vídeo (VAR), conforme demonstra prova de vídeo anexada aos autos. Foi incurso, portanto, nas penas do art. 258 do CBJD, em razão dessa conduta, considerada contrária à disciplina e ética desportivas.

O denunciado é reincidente.

VI) Rafael Antoniutti (*Assessor de imprensa do Internacional*)

Extraí-se da denúncia que o Assessor de Imprensa do Internacional teria, no momento em que o árbitro da partida confirmou uma penalidade para a equipe do Palmeiras, dado início a uma série de insultos contra a arbitragem, bem como tentado invadir a sala onde se localiza o árbitro de vídeo (VAR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Da prova de vídeo anexada aos autos, ainda seria possível verificar os insultos direcionados aos funcionários do Palmeiras, no momento em que se encontravam nos túneis internos do estádio.

Diante disso, foi incurso nas penas do art. 258 do CBJD.

O denunciado é primário.

VII) Santiago Aguirre Divan (*gandula*)

Da súmula da partida, extrai-se que o denunciado, *gandula* na partida em questão, foi expulso aos 40 minutos do segundo tempo, por retardar a reposição de bola em jogo. Dessa forma, foi incurso nas penas do art. 258 do CBJD. É primário.

VIII) Sport Club Internacional

Defende a Procuradoria que o Internacional incorreu em infração disciplinar pois, nos termos do que dispõe o art. 7º, VIII, do Regulamento Geral de Competições da CBF, é responsável por administrar o quadro de *gandulas* nas partidas em que atue como mandante, bem como por suas atitudes nas partidas. Tendo em vista que o *gandula* atuou de forma a retardar a partida, incorreu o Internacional nas penas do art. 191, III, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

E ainda, foi incurso nas penas do art. 211 do CBJD, pois teria deixado de manter condições de infraestrutura necessárias para a realização da partida ao permitir a tentativa de invasão da sala onde localiza o árbitro de vídeo (VAR).

É reincidente.

A Procuradoria apresentou prova de vídeo.

Os denunciados apresentaram defesa oral, bem como provas documentais e de vídeo.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto

Inicialmente, cumpre destacar que, após a apresentação por parte da defesa das provas documentais, bem como provas de vídeo, foi acatado o pedido da Procuradoria para que fossem definitivamente retiradas, na totalidade, as denúncias quanto ao Presidente do Internacional, Marcelo Feijó de Medeiros, ao Vice-presidente do Internacional, Roberto Lúcio de Oliveira Mello e ao Gerente de Futebol do Internacional, Rodrigo Caetano. Quanto ao Sport Club Internacional, foi pedida a retirada da denúncia especificamente quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

imputação ao artigo 211 do CBJD, mantendo-se a denúncia quanto à suposta infração ao art. 191, III, do CBJD.

Pois bem, ultrapassado esse ponto, passo a descortinar as acusações contra os demais denunciados, quais sejam:

(i) Andres Nicolas D'Alessandro, atleta do Internacional:

Foi denunciado nas penas do art. 258, §2º, II, do CBJD, pois o árbitro da partida relatou na súmula que o expulsou aos 49 minutos do segundo tempo *“por receber a 2ª advertência na partida, por se dirigir a mim de forma desrespeitosa, reclamando de forma acintosa quando me deslocava para a área de revisão de vídeo (ara), saindo de campo de jogo e segurando meu braço, tentando impedir a minha chegada para fazer a revisão de uma jogada”*.

A prova de vídeo apresentada pela defesa desconstruiu o relato da súmula feito pelo árbitro, na medida em que ficou evidente que o atleta denunciado, em nenhum momento, segurou o braço do árbitro e nem tentou impedir sua chegada para a área de revisão de vídeo. E as palavras ditas pelo atleta, e que foram consideradas desrespeitosas pelo árbitro, deveriam ter sido descritas na súmula, sob pena de restar configurada uma mera reclamação, o que foi, de fato, o demonstrado na prova de vídeo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Dessa forma, não havendo a configuração da hipótese de infração disciplinar nos moldes do art. 258, §2º, II, do CBJD, absolvo o denunciado da imputação que lhe era dirigida.

(ii) Pedro Lucas Schwaizer, atleta do Internacional:

Constou da súmula do árbitro da partida que, após o final do jogo, o atleta do Internacional foi expulso com cartão vermelho direto. Teria assumido conduta desrespeitosa contra o 4º árbitro e ainda, invadido o campo para desrespeitar o árbitro principal. Foi denunciado nas penas dos arts. 243-F e 258-B, ambos do CBJD.

Relata o árbitro que *“após ser informado pelo 4º árbitro – sr. Grazianni Maciel Rocha, expulsei de forma direta, ao término da partida, o atleta Pedro Lucas Schwaizer, nº 31, da equipe do Internacional, que de forma acintosa e com desrespeito, proferiu as seguintes palavras: “vocês são ladrões, safados, bandos de filhos da puta, vieram nos prejudicar.” Informo que este atleta, após proferir tais palavras contra o 4º árbitro, adentrou o campo de jogo, vindo em minha direção, mostrando desrespeito e com o dedo em riste, proferiu as seguintes palavras: “está satisfeito com a merda que fez? Seu ladrão, safado”. Após a aplicação do cartão vermelho, foi contido por seus companheiros e retirado do campo de jogo. Ressalto que o 4º árbitro e eu nos sentimos ofendidos com tal atitude deste atleta”*.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stid@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A prova de vídeo apresentada pela defesa mostra o atleta denunciado, ao término do período regulamentar de jogo, entrando em campo, juntamente com todos os outros atletas da partida, já que a disputa seria decidida nos pênaltis, e indo em direção ao árbitro para reclamar. O “dedo em riste”, relatado pelo árbitro, não restou demonstrado, descaracterizando, em parte, o que foi descrito na súmula.

Confiando que as palavras relatadas pelo árbitro na súmula foram realmente proferidas pelo atleta denunciado, pela conduta contra o 4º árbitro, desclassifico a imputação do atleta do art. 243-F para o art. 258, §2º, II, do CBJD e aplico-lhe 01 partida de suspensão e, pela conduta contra o árbitro principal, também desclassifico a imputação do atleta do art. 243-F para o art. 258, §2º, II do CBJD, sendo absorvido o art. 258-B, pois a entrada em campo se deu como mero instrumento para que fosse feita a reclamação desrespeitosa contra o árbitro, aplicando-lhe mais 01 partida de suspensão, totalizando 02 partidas de suspensão.

(iii) Rafael Antoniutti, assessor de imprensa do Internacional

A Procuradoria utilizou-se de prova de vídeo para apresentar acusação contra o Assessor de Imprensa do Internacional, que teria assumido conduta contrária à disciplina desportiva, na medida em que, em um espaço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

interno do estádio, teria proferido insultos contra a arbitragem, contra profissionais da equipe adversária que ali se localizavam e ainda, teria tentado invadir a sala de vídeo onde se localiza o VAR.

Da prova de vídeo apresentada pela defesa, extrai-se que a Procuradoria se equivocou ao concluir que houve tentativa de invasão da sala do VAR por parte de integrantes da diretoria do Internacional. Na verdade, os integrantes da diretoria do Internacional, entre os quais se estava o assessor de imprensa, tentaram forçar uma porta que dava acesso ao campo de jogo, após a anulação de um gol do Internacional pelo árbitro, atitude que, por si só, já configura uma conduta infracional.

Se não fosse o bastante, o denunciado proferiu insultos aos profissionais do Palmeiras, que ali estavam, do tipo *“compram jogador e agora vão comprar título também?”*. E mais, no momento em que a equipe de arbitragem se deslocava em direção ao vestiário, foi possível identificar o denunciado proferindo diversos insultos, tais quais *“safado”, “sem vergonha”, “cagalhão”, “ladrão”* para os árbitros.

Diante de tais situações, pelo conjunto da obra, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias ao denunciado, por infração ao art. 258, §2º, II, do CBJD.

(iv) Santiago Aguirre Divan, gandula da partida

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O denunciado foi expulso, aos 40 minutos do segundo tempo, por retardar a reposição de bola em jogo. A conduta infracional do denunciado está plenamente caracterizada e se torna mais grave em razão de ser uma partida eliminatória decisiva de um torneio de categoria profissional.

Dessa forma, por infração ao art. 258 do CBJD, aplico-lhe a penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

(v) Sport Club Internacional

A equipe denunciada foi incurso nas penas do art. 191, III, do CBJD, por ter infringido o art. 7º, VIII, do Regulamento Geral de Competições da CBF, que determina ao clube detentor do mando de campo, a administração do quadro de gandulas nas partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes.

Com a conduta atribuída ao gandula, de retardar a reposição de bola, o Internacional, de fato, infringiu o disposto no 7º, VIII, do RGC e, por consequência o art. 191, III, do CBJD, pois era de sua responsabilidade resguardar pelo regular andamento da partida. Aplico-lhe, portanto, a penalidade de multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 191, III, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

III – Dispositivo

Resultado: “A Procuradoria requereu a retirada da denúncia contra os denunciados a seguir relacionados: Marcelo Feijó de Medeiros, presidente do SC Internacional; Roberto Mello, vice-presidente de futebol do SC Internacional; Rodrigo Caetano, gerente de futebol do SC Internacional. No mérito, Por unanimidade de votos, absolver Andress Nicolas Dalessandro, atleta do SC Internacional, quanto a imputação ao Art. 258 § 2º, inciso II do CBJD; suspender por 30 dias Rafael Antoniutti, assessor de imprensa da SC Internacional, por infração ao Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD; multar em R\$ 3.000,00 o SC Internacional, por infração ao Art. 191, inciso III do CBJD; Por maioria de votos, suspender por 02 partidas Pedro Lucas Schwaizer, atleta do SC Internacional, por infração ao Art. 258 do CBJD, face a desclassificação do Art. 243-F do CBJD, contra os votos do Auditor Relator que aplicava a desclassificação, mas o suspendia por 01 partida, Dr. José Maria Philomeno Gomes que o punia por 04, ficando absorvido o Art. 258-B do CBJD e Presidente que o suspendia por 04 partidas; suspende-lo ainda por 01 partida por infração ao Art. 258-B, contra os votos do Auditor Relator e Dr. Sérgio Furtado Coelho, que aplicavam a mesma punição, mas desclassificavam para o Art. 258 do CBJD; suspender por 30 dias Santiago Aguirre Divan, gandula indicado pelo SC Internacional, por infração ao Art. 258 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o suspendia por 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

dias. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.”

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.


LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO

Auditor